



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0068/2024

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Processo nº **0862229-38.2023.8.19.0038**

Autora:

Em síntese, trata-se Autora, 41 anos de idade, portadora de **bronquiectasia**, encontra-se em internação prolongada no Hospital Universitário Pedro Ernesto – UERJ/SUS (Num. 86470451 - Pág. 10), onde foi submetida a cirurgia de embolização de artéria brônquica em 13/04/2023. Foi relatado na ocasião, que a Autora estava estável hemodinamicamente, em reabilitação pulmonar e utilizando ventilação mecânica para dormir. Em processo de desospitalização e necessitando do **aparelho Ventilador Mecânico Stellar 150[®]** em seu domicílio, para alta hospitalar.

Informa-se que o equipamento **ventilador mecânico está indicado**, ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora, conforme descrito em documento médico acostado (Num. 86470451 - Pág. 10).

Quanto à disponibilização do item ora pleiteado, no âmbito do SUS, informa-se que o equipamento **ventilador mecânico pleiteado, não integra** nenhuma lista oficial de insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município Nova Iguaçu, do estado do Rio de Janeiro e da União.

Todavia, este Núcleo não encontrou nenhuma via de acesso administrativa para disponibilização do equipamento pleiteado, no âmbito do município Nova Iguaçu, do estado do Rio de Janeiro e da União. Não havendo alternativa terapêutica padronizada no SUS que substitua o equipamento **ventilador mecânico** para o tratamento da **bronquiectasia**.

No que tange ao **ventilador mecânico**, a CONITEC recomendou inicialmente a incorporação do ventilador mecânico para ventilação não invasiva (BiPAP) para tratamento de pacientes com Fibrose Cística associada a insuficiência respiratória avançada^{1,2}, o que **não se enquadra** ao quadro clínico da Requerente (Num. 86470451 - Pág. 10).

Informa-se que em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a bronquiectasia.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Relatório para sociedade. Informações sobre recomendações de incorporação de medicamentos e outras tecnologias no SUS. Ampliação de uso da ventilação não invasiva no tratamento das manifestações pulmonares crônicas e graves de pacientes com fibrose cística. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2021/Sociedade/20211123_ReSoc304_VNI_fibrose_cistica.pdf>. Acesso em: 23 jan.2023.

² CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Relatório de recomendação, novembro 2021. Ampliação de uso da ventilação não invasiva no tratamento das manifestações pulmonares crônicas e graves de pacientes com fibrose cística. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2021/20211123_Relatorio_Ventilacao_Nao_Invasiva_Fibrose_Cistica_CP103.pdf>. Acesso em: 23 jan.2023.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 23 jan.2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que em documentos médicos (Num. 86470451 - Pág. 10), foi mencionado que a Autora necessita de “... ***Em processo de desospitalização, necessitando do aparelho Ventilador Mecânico Stellar 150® em seu domicílio, para alta hospitalar...***”. Salienta-se que a **demora exacerbada no fornecimento do referido tratamento para uso domiciliar, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão e postergar o processo de desospitalização.**

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outro tipo de equipamento ventilador mecânico. Assim, cabe mencionar que **Stellar 150 (ResMed®)** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

Ademais, destaca-se que o equipamento pleiteado **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas.

Quanto à solicitação autoral Num. Num. 86466650 - Pág. 15, item “VP”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autora ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se à **3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02